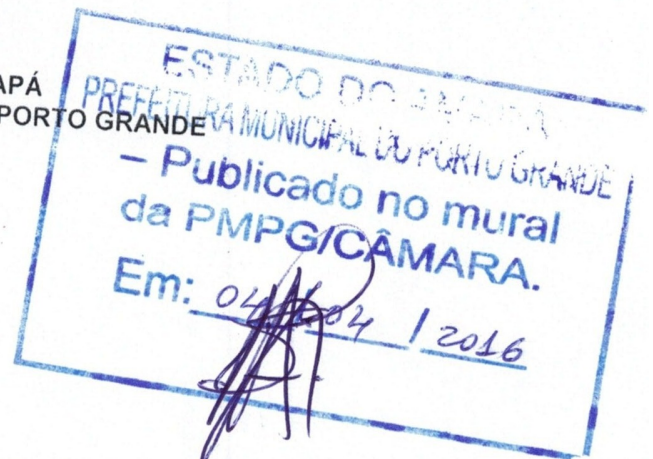




LEI Nº 450/2016.

**CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE
SANEAMENTO BÁSICO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, PREFEITO
DO MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Básico que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência de recursos destinados ao desenvolvimento do saneamento básico da cidade, podendo aplicar seus recursos em ações emergenciais de Saneamento Básico, recuperação de malha viária danificada em razão de obras da CAESA, bem como em projetos, levantamentos cartográficos e formação de cadastros.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saneamento Básico ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e terá uma coordenação definida pelo Prefeito Municipal.

Art. 3º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

I – preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Meio Ambiente;

II – manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, à liquidação e ao pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III – manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV – encaminhar à contabilidade geral do Município;

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.

V – firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI – providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo; e



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE

VII – apresentar, ao secretário Municipal Meio Ambiente, análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo detectada nas demonstrações mencionadas.

Art. 4º - São receitas do Fundo Municipal de Saneamento Básico (FMSB):

I – as transferências oriundas do orçamento geral do Município;

II – alienações patrimoniais e os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III – o produto de convênios firmados com outras entidades, inclusive de gestões associadas para a prestação dos serviços de Saneamento Básico, prevista na Lei Federal n. 11.445 de 2007;

IV – o produto de arrecadação de multas e juros de mora por infração ao Fundo Municipal de Saneamento Básico (FMSB), bem como de Ajustes de Conduta dele oriundos;

V – as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor; e

VI – doações em espécie feitas diretamente para este Fundo.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I – da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação; e

II – de prévia aprovação do Secretário Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º As liberações de receitas por parte do Município, conforme estipulado nos incisos IV e V deste artigo serão realizadas no máximo no décimo dia útil do mês seguinte àquele em que se efetivaram as respectivas arrecadações.

Art. 5º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saneamento Básico (FMSB):

I – disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II – direitos que porventura vierem a constituir; e

III – bens móveis e imóveis que forem destinados ao Fundo Municipal de Saneamento Básico (FMSB);

IV – bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao Fundo Municipal de Saneamento Básico (FMSB).



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE

Parágrafo único. Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Art. 6º - O orçamento e a contabilidade do Fundo Municipal de Saneamento Básico (FMSB) obedecerão às normas estabelecidas na Lei n. 4.320 de 1964 e LC n. 101 de 2000, bem como as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado do Amapá.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO ELIAS DE FREITAS TRAJANO DE SOUZA, Sede do Poder
Executivo - Porto Grande-AP, em 04 de Abril de 2016.


ANTONIO DE SOUSA PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO GRANDE